



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005593-79.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARIA BRASIL AMORIM DE QUEIROZ AURELIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRK AMBIENTAL - MAUÁ S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.088

APELAÇÃO Nº: 105593-79.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. IVO ROVERI NETO

APELANTE: MARIA BRASIL AMORIM DE QUEIROZ

APELADA: BRK AMBIENTAL MAUÁ S/A

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Consumidora ajuizou ação de indenização por cobrança indevida e reparação por danos morais contra BRK Ambiental Mauá S/A, alegando discrepância no consumo de água faturado, significativamente maior que a média de consumo do período.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro na leitura do consumo de água que justificasse a cobrança indevida e a reparação por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a proteção ao consumidor não garante êxito automático dos pedidos, devendo ser analisadas as provas do caso concreto. Ônus da prova não invertido. Ausência de verossimilhança das alegações da consumidora.

4. Não há verossimilhança nas alegações da autora, pois as provas indicam que o aumento no faturamento decorreu de leitura real do consumo acumulado, inviabilizada anteriormente por falta de acesso ao medidor. Não foi demonstrado funcionamento irregular do medidor ou vazamento externo.

IV. Dispositivo e Tese

Sentença mantida. Sem majoração de honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, § 11 do CPCP), pois fixados no patamar máximo de 20%.

5. Apelação não provido.

A r. sentença de fls. 236/239, cujo relatório se adota, julgou parcialmente improcedentes os pedidos formulados por *Maria Brasil Amorim de Queiroz Aurélio*, nos autos da ação de indenização de cobrança indevida c.c. reparação por danos morais, ajuizada por referida contra *BRK Ambiental Mauá S/A* e, ante à sucumbência, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa

atualizado, observados os benefícios concedidos da justiça gratuita.

Inconformada, **apela a autora Maria Brasil Amorim de Queiroz Aurélio** (fls. 435/441). Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Apega-se aos argumentos constantes da exordial. Alega o consumo de água faturado pela ré em relação à unidade consumidora da autora, discrepante e expressivamente maior do que a média de consumo do período e, que após reclamação junto à ré, no mês seguinte a conta passou a vir no valor normal, sem qualquer desconto pelo valor abusivo cobrado na conta anterior. Discorre acerca das provas e ventila a responsabilidade objetiva. Afirma a ocorrência de erro na leitura do consumo de água. Discorre a respeito. Requer a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, bem como pede a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré *BRK Ambiental Mauá S/A* (fls. 251/253). Pede o não provimento do apelo.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e comporta cognição.

Sem descurar dos relatórios constantes tanto da sentença quanto acima, a controvérsia, em linhas gerais, gira em torno do consumo faturado pela empresa ré em relação à unidade consumidora da autora.

Pois bem.

A manutenção da sentença é medida que se impõe.

Com efeito, de plano, assevera-se que a relação jurídica aqui em exame é de consumo, em que figura, de um lado, a ré como prestadora de serviço ou fornecedora de produtos, no caso, água e coleta de esgoto e, de outro, a autora, como destinatário final de referidos, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º do CDC), cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Tem-se, assim, para o caso, o “*reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo*”, nos termos do artigo 4º de referida legislação consumerista.

Tampouco se desconsidera que “*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos*” (art. 22, CDC), incidindo ao caso, ademais, os direitos dos usuários de serviços públicos dispostos na Lei n.º 8.987/95 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências).

Ocorre que, a incidência da legislação protetiva do consumidor e as disposições mencionadas, por si não levam ao êxito dos pedidos formulados pelos consumidores em todo e qualquer caso, pois devem ser sopesadas as circunstâncias, as provas em cada caso concreto.

Aliás, no caso, não há falar em inversão do ônus da prova, porquanto da análise de forma contextualizada dos autos, resulta ausente a verossimilhança nas alegações da consumidora autora, até porque as provas constantes dos autos afiguram-se suficiente e hábeis à elucidação da controvérsia instalada nos autos.

Dito isso, o que se tem é o fato de a autora apegar-se à

discrepância e aumento do valor de faturamento pela ré do consumo de água pela unidade consumidora autora, o qual passou para o valor de R\$ 795,07 (setecentos e noventa e cinco reais e sete centavos) ante o consumo antecedente na ordem de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) – fls. 12 e 16/19.

Todavia, encontra-se como fato incontroverso nos autos o faturamento menor que se apegar a autora para apontar a discrepância, decorre de leitura pela média de consumo dos períodos antecedentes (fls. 12 e fls. 16/17) pois inviabilizada a leitura real por impossibilidade de acesso do leitor ao medidor de consumo, resultando que, uma vez viabilizada **ulteriormente tal acesso, a constatação do consumo efetivo foi outra, real e maior** (fls. 12, campo histórico de consumo e fls. 18), em decorrência do acúmulo de consumo na fatura de **janeiro de 2024**, com subsequente fracionamento por 03 (três) meses, afigurando-se em consonância a planilha apresentada pela ré (fls. 69).

Não houve qualquer demonstração nos autos de funcionamento irregular do medidor (hidrômetro) ou vazamento externo à unidade consumidora, prova esta, que estava ao alcance da autora produzir, caso tivesse interesse, da qual não se desvencilhou a tanto.

Assim, ausente irregularidade ou ilícito civil praticado pela ré, não há cogitar em configuração do dano moral ao caso, até porque resultaria em mero descumprimento contratual sem circunstâncias relevantes.

Hígida resulta a sentença.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui exposto.

Ainda que não provido o apelo, resultando **mantida a sentença** e realizado trabalho adicional pelos advogados da apelada em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões (fls. 251/253), não há falar em majoração dos honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, § 11 do CPC), eis que já fixados no patamar máximo de 20% (vinte por cento), art. 85, § 2º do CPC.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator